



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. Cezinha de Madureira)

Institui a Política Nacional de Inclusão Produtiva da População em Situação de Rua nos contratos de obras e de serviços da administração pública federal, mediante reserva de percentual mínimo de vagas de trabalho; estabelece incentivos à adesão voluntária de Estados, Distrito Federal e Municípios; altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Inclusão Produtiva da População em Situação de Rua, com a finalidade de promover o acesso ao trabalho e à renda das pessoas em situação de rua, mediante a reserva de percentual mínimo de vagas de trabalho na execução de contratos de obras e de serviços celebrados pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em complemento à Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua, instituída pela Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa em situação de rua aquela pertencente ao grupo populacional que tem em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, ou as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória, nos termos do parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009.

§ 2º A condição de pessoa em situação de rua será comprovada por meio da inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou do encaminhamento pela rede de serviços do Sistema Único de Assistência Social (Suas), na forma do regulamento.

Apresentação: 02/07/2026 16:20:30.943 - Mesa

PL n.3446/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 533 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel. (61) 3215-5533 | dep.cezhinhademadureira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264103873800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira



* C D 2 6 4 1 0 3 8 7 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

Art. 2º Nas contratações de obras e de serviços executados mediante alocação de mão de obra, a administração pública federal direta, autárquica e fundacional reservará o percentual mínimo de 2% (dois por cento) das vagas de trabalho geradas na execução do contrato para pessoas em situação de rua.

§ 1º A reserva de que trata o caput será prevista no edital e na minuta de contrato, como obrigação da contratada de empregar pessoas em situação de rua e de observar o disposto nesta Lei.

§ 2º Quando a aplicação do percentual resultar em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, assegurada ao menos 1 (uma) vaga nos contratos sujeitos à reserva.

§ 3º O porte mínimo dos contratos sujeitos à reserva e a forma de cálculo do percentual serão definidos em regulamento.

§ 4º O descumprimento da reserva durante a execução contratual sujeita a contratada às sanções previstas em lei e no contrato e autoriza a rescisão por iniciativa da administração, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º Os órgãos e entidades responsáveis pela política de assistência social e pela promoção dos direitos humanos prestarão apoio à execução da reserva de vagas, mediante o cadastramento, a qualificação e o encaminhamento das pessoas em situação de rua, em articulação com os instrumentos da Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, em especial os Centros de Apoio ao Trabalhador em Situação de Rua e a Bolsa de Qualificação para o Trabalho e Ensino da População em Situação de Rua.

Parágrafo único. Após o encaminhamento das pessoas em situação de rua pela rede de serviços do Suas, a contratada disporá de prazo, definido em regulamento, para o preenchimento das vagas reservadas e para a respectiva recomposição, em caso de desligamento.

Art. 4º À contratada caberá assegurar, às pessoas em situação de rua admitidas, a igualdade de condições de trabalho em relação aos demais empregados,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

inclusive quanto à remuneração, à jornada, ao fornecimento de uniforme e de equipamentos de proteção e às demais garantias previstas na legislação trabalhista.

Art. 5º A Administração Pública poderá, justificadamente, deixar de aplicar a reserva quando a contratação de pessoas em situação de rua se mostrar inviável em razão da natureza do objeto ou da indisponibilidade de pessoas aptas entre as encaminhadas pela rede de serviços do Suas.

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aderir à política de que trata esta Lei, mediante instrumento próprio, para instituição de reserva semelhante no âmbito de suas contratações.

Art. 7º A União poderá conceder, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que aderirem à política de que trata esta Lei, preferência no acesso a transferências voluntárias e a programas federais facultativos de fomento à inclusão produtiva e à assistência social, bem como apoio técnico, na forma do regulamento e observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. A preferência de que trata o caput não alcança as transferências obrigatórias e os repasses regidos por critérios próprios da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 8º O art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 25.

.....

§ 9º
.....

III - pessoas em situação de rua.” (NR)

Art. 9º O custeio das vagas reservadas caberá à contratada, na forma da legislação trabalhista, sem ônus para a União.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e a reserva de que trata o art. 2º aplica-se aos editais publicados após a sua regulamentação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

JUSTIFICATIVA

A população em situação de rua cresceu de forma acentuada nos últimos anos no Brasil, em especial no Estado de São Paulo¹. Para esse grupo, a oferta de trabalho e renda é um dos caminhos mais diretos de superação da situação de rua e de resgate da dignidade, finalidade que nossa proposição busca efetivar, por meio de uma ação afirmativa embutida nas contratações feitas pelo Poder Público.

O ordenamento federal já reconhece o trabalho como eixo de inclusão dessa população, mas não lhe assegura reserva de vagas nas contratações públicas. A Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, instituiu a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua, voltada à qualificação profissional, à elevação da escolaridade e ao acesso ao trabalho, mas não estabeleceu reserva de vagas em contratos de obras e de serviços. O art. 25, § 9º, da Lei nº 14.133, de 2021, regulamentado pelos Decretos nº 9.450, de 24 de julho de 2018, e nº 11.430, de 8 de março de 2023, autoriza a reserva de vagas, na execução de contratos, a egressos do sistema prisional e a mulheres vítimas de violência doméstica, mas não contempla a população em situação de rua. Há, portanto, uma lacuna a ser preenchida pelo Legislador.

O modelo que propomos é tecnicamente viável e já vem sendo adotado pontualmente em nível federal. A Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, instituída pelo Decreto nº 9.450, de 2018², exige das empresas contratadas pela administração federal o emprego de presos e egressos em percentuais de 3% a 6% das vagas, conforme o porte do contrato, por meio de cláusula prevista no edital e no contrato. O Decreto nº 11.430, de 2023³, fixou reserva de 8% das vagas a mulheres vítimas de violência doméstica. A nossa proposição reproduz essa lógica para a

¹ Número de pessoas em situação de rua na cidade de SP cresce e chega a 96 mil, disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/04/23/numero-de-pessoas-em-situacao-de-rua-na-cidade-de-sp-cresce-e-chega-a-96-mil.ghtml>>

² Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9450.htm>

³ Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11430.htm>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

população em situação de rua, no patamar de 2%, e a integra ao art. 25, § 9º, da Lei nº 14.133, de 2021⁴, ao lado dos dois grupos já contemplados.

Ademais, a medida replica política pública já em vigor no Distrito Federal. A Lei Distrital nº 6.128, de 1º de março de 2018⁵, regulamentada pelo Decreto Distrital nº 45.846, de 27 de maio de 2024, e operacionalizada pela Portaria Conjunta nº 2, de 10 de fevereiro de 2025⁶, reserva 2% das vagas de trabalho nas licitações distritais de obras e serviços às pessoas em situação de rua, com a garantia de ao menos uma vaga nos contratos de menor porte. A política está em vigor e já inseriu pessoas em situação de rua no mercado de trabalho.

Nossa opção pela apresentação de projeto de lei formal, submetido ao escrutínio do Parlamento, atende à necessidade de estabilidade e perenidade da política pública sugerida. A reserva de vagas para a população em situação de rua não consta de norma federal, e a própria Política Nacional para a População em Situação de Rua repousa, ainda, em ato infralegal, o Decreto nº 7.053, de 2009⁷. A lei, debatida e aprovada no Congresso Nacional, conferirá base própria e durável à medida e a transformará em política de Estado, menos suscetível à descontinuidade a cada mudança de gestão.

No plano material, nossa proposição traduz projeção concretizadora da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), e atende ao objetivo de erradicar a pobreza e a marginalização (art. 3º, III, CF/88), à busca pela redução das desigualdades sociais e à busca do pleno emprego (art. 170, VII e VIII, da Carta Magna). O Supremo Tribunal Federal, na ADPF 976⁸, reconheceu o quadro grave de violação de direitos da

⁴ Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm >

⁵ Disponível em: < https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/2738489efef74b2f9f3a2fc0322e67c5/Lei_6128_01_03_2018.html >

⁶ Subscrevem a Portaria a SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL e o SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO E RENDA DO DISTRITO FEDERAL. Vide: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/1e676fb06b4e4e5e9a47d777699ccac1/Portaria_Conjunta_2_10_02_2025.html. Acesso em 17/6/2026.

⁷ Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm >

⁸ Vide: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511160&ori=1>. Acesso em 17/6/2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

população em situação de rua e os deveres (e omissões) do Poder Público na implementação de políticas direcionadas a esse público-alvo.

Ademais, tomamos o cuidado de respeitar o pacto federativo, que é mantido incólume em nossa proposta, pois a reserva de vagas é obrigatória apenas para a União. Aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cabe a adesão voluntária, estimulada por incentivos. Quanto a estes, optou-se pela preferência no acesso a transferências voluntárias e a programas federais facultativos, e não pelo condicionamento das transferências obrigatórias da assistência social, que se regem por critérios próprios da Lei nº 8.742, de 1993⁹, e cuja vinculação à adesão comprometeria a destinação desses recursos e o equilíbrio federativo.

A proposição não cria despesa nem renúncia de receita para a União, pois o custeio das vagas reservadas cabe à contratada, o que deixamos explícito na minuta (art. 9º).

Dada a relevância suprapartidária da matéria, convido meus Pares para, juntos, aprofundarmos as discussões sobre o tema e solicito o valoroso apoio de cada Deputada e cada Deputado, para que a apreciação da proposição seja célere e, ao fim, bem-sucedida.

Gabinete Parlamentar, em 02 de julho de 2026.


Deputado **CEZINHA DE MADUREIRA**
Relator

⁹ Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm >

